



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 229257/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2534/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- FUNDEP**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO (01/01/2024 - 14/05/2024)** e **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ (15/05/2024 - 31/12/2024)**.

O Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP), instituído pela Lei Complementar nº 136/2011, e posteriormente transformado em Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FUNDEP, pela Lei Complementar nº 218/2019, consiste em um instrumento de natureza contábil com escrituração própria, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Paraná. Nos termos do art. 229 da Lei Complementar nº 136/2011, o FUNDEP possui como finalidade prover recursos financeiros para a aplicação em despesas correntes e de capital para o aparelhamento da entidade e para a capacitação profissional dos seus membros e servidores, objetivando, ainda, assegurar a implementação e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria e da Escola da Defensoria Pública do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 903/25 – CCONTAS¹.

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 644/25 - 5PC².

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024³ e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222⁴ do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 903/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

¹ Peça nº 71.

² Peça n.º 72.

³ Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

⁴ Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- FUNDEP**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO (01/01/2024 - 14/05/2024)** e **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ (15/05/2024 - 31/12/2024)**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- FUNDEP**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO (01/01/2024 - 14/05/2024)** e **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ (15/05/2024 - 31/12/2024)**;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência